SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012268-64.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO CIVIL**

Requerente: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Requerido: R. S. Empreendimentos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE em face de RS Empreendimentos Ltda (Salute Produção e Comércio de Leite Ltda). Sustenta a autarquia que fornecia água hidrometrada para a requerida (Cadastro do Consumidor - CDC nº 74.091) e que, após dezembro de 2007, houve considerável diminuição da demanda de volume desse CDC. Relata que, a partir de outubro de 2012, foi interrompido o fornecimento de água devido a inadimplência da requerida, tendo esta se utilizado, clandestinamente, de um poço tubular profundo para o abastecimento do setor de produção da fábrica, bem como para a sua demanda de produção, com despejo irregular na rede coletora de esgoto. Relata, ainda, que, somente em janeiro de 2014, identificou a existência do referido poço, cuja instalação se deu no ano de 2007, tendo havido o cadastramento do poço no CDC nº 100.628, nos termos da Lei Municipal nº 11.682/98 e, apenas em fevereiro de 2014, foi regularizado o despejo na rede coletora de esgoto com a instalação de calha parshall (dispositivo usado para medição de vazão em canais abertos de líquidos fluindo por gravidade), tornando possível a cobrança do esgoto despejado na rede coletora, cadastrando-o sob o nº CDC nº 100.710. Desse modo, entende ser de rigor a cobrança retroativa, objetivando o ressarcimento ao erário do prejuízo acarretado em razão do despejo irregular de esgoto, devendo a requerida efetuar o pagamento dos últimos cinco anos, a contar do inicio da leitura real, que se deu a partir de março de 2014, por uma média parâmetro. Informa ter apurado durante o período dos últimos trinta anos (03/2014 a 08/2016) uma média mensal de 816m³, devendo a requerida pagar o valor de R\$567.539,15 pelo despejo irregular de esgoto realizado entre o período de março de 2009 a fevereiro de 2014. Informa, ainda, que tentou, administrativamente, uma composição para ressarcimento dos prejuízos suportados, contudo, a requerida deixou de efetuar os pagamentos ajustados. Assim, requer a procedência do pedido a fim de que sejam declaradas exigíveis as diferenças do período retroativo de cinco anos, bem como que se proceda à cobrança do valor apurado, qual seja, R\$567.539,15 (quinhentos e sessenta e sete mil reais, quinhentos e trinta e nove reais e quinze centavos), uma vez que a requerida se beneficiou da não realização de cobrança no período informado, enriquecendo-se sem causa.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/105.

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 111/117). Preliminarmente, requereu a correção do polo passivo, bem como o reconhecimento da prescrição. No

mérito, sustenta não ter havido fraude, mas sim negligência do SAAE, tendo solicitado à autarquia as providências necessárias para fins de utilização do poço (Processo Administrativo nº 0672/2006), sendo que, antes mesmo do início de suas atividades, no ano de 2006, foi instalado o hidrômetro na saída do poço e o medidor eletromagnético e, de junho de 2006 em diante, passou a pagar mensalmente as contas enviadas pela autarquia. Aduz, ainda, que, por negligência, o SAAE deixou de fazer a leitura do hidrômetro e medidor eletromagnético instalados no poço artesiano, desde sua instalação (2006) até fevereiro de 2014, não sendo possível, agora, saber o exato montante de água lançada na rede pública para fins de cobrança da respectiva tarifa. Impugnou o critério de apuração e valor apurado pela autarquia, pugnando que na hipótese de se entender que a autarquia tem direito ao recebimento das taxas retroativas, a cobrança seja seja feita pela tarifa mínima. Por fim, requer a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 150/153. Concordou a autora com o pedido de correção do polo passivo; rebateu a ocorrência de prescrição; reiterou a procedência dos pedidos.

Pela decisão de fls. 155, foi afastada prescrição.

A parte autora encaminhou aos autos o processo administrativo 672/2006.

Manifestação da requerida às fls. 173/174.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, determino a correção do polo passivo para que passe a constar SALUTE PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE LEITE LTDA, conforme pedido pela ré (fl. 112) e concordância da autora (fl. 150). Providencie-se a retificação no SAJ.

A ocorrência de prescrição já foi afastada pela decisão de fl. 155, que restou irrecorrida.

No mérito, o pedido merece acolhida.

Sustenta a autora que a cobrança é indevida porque, no período alcançado pela cobrança, a autarquia, por negligência, teria deixado de fazer a leitura do hidrômetro e medidor eletromagnético instalados no poço artesiano, desde sua instalação (2006) até fevereiro de 2014.

Sem razão, porém.

Restaram incontroversos os seguintes fatos: a) perfuração do poço artesiano no ano de 2006; b) utilização pela empresa requerida do serviço de coleta e afastamento de esgoto sem a devida contraprestação no período alcançado pela cobrança; e c) a instalação da *calha parshall* no ano de 2014.

Nota-se que, de fato, a medição de esgoto somente foi possível com a instalação da *calha parshall*, no ano de 2014 (fl. 154), tendo a requerida conhecimento de que fazia despejo irregular na rede de esgoto sem cobrança da tarifa, beneficiando-se da ausência de cobrança, havendo, no conjunto probatório, elementos convergindo para essa conclusão, dentro da necessária interpretação razoável.

O pleito da requerida de redução do valor mensal à tarifa mínima não deve ser admitido, porquanto importaria em enriquecimento sem causa do responsável pela fraude, que seria beneficiado com tarifa manifestamente insuficiente.

A média adotada pela autarquia, por critérios lógicos e objetivos, além de ter

amparo na legislação municipal, é a única fórmula capaz de resolver o problema em conformidade com o direito e a razão.

Nesse sentido:

(...) ÁGUA E ESGOTO - É devida a cobrança de tarifa de esgoto dos locais que possuem rede própria de abastecimento, no caso, poço semiartesiano, nos termos do art. 2º, da LM 6.739/95, visto que o réu se utiliza da rede pública para escoamento de seus efluentes, não possuindo sistema próprio -Irrelevante que não haja o tratamento do esgoto coletado, uma vez que não é necessário para a cobrança que todo o mecanismo de tratamento esteja em funcionamento, sendo certo que a coleta de resíduos, por si só, caracteriza prestação de serviço remunerado Constatada a irregularidade na medição, é razoável a cobrança retroativa pelos serviços que não foram apurados nesse período, com base na média de consumo dos 3 meses que se seguirem à instalação do novo hidrômetro, sendo desnecessária perícia técnica para esse fim. (...) (TJSP, 9000033-74.2008.8.26.0576, Rel. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 16/12/2013).

Desse modo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, <u>julgo procedente o pedido inicial</u>, para condenar a requerida a pagar à requerente o valor de R\$567.539,15 (quinhentos e sessenta e sete mil reais, quinhentos e trinta e nove reais e quinze centavos), com atualização monetária pela Tabela do TJSP e juros moratórios de 0,5% ao mês, ambos desde o ajuizamento da ação.

Sucumbente, arcará a requerida com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, os quais fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

P.I.

São Carlos, 05 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA